

CONTRIBUIÇÕES PARA A CONSTRUÇÃO DO CONCEITO DE MEIO AMBIENTE SOCIOCULTURAL

LILIANA L. JUBILUT*

FERNANDO C. F. REI**

MARCOS R. SCHAHIN***

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo contribuir para a construção conceitual de meio ambiente sociocultural, já que o conceito de meio ambiente passa, desde a sua internacionalização, por transformações e ampliações epistemológicas, indo além dos elementos dados pela natureza, e incorporando o conjunto de aspectos sociais e culturais, que influenciam e condicionam a vida humana. Tais mudanças são percebidas sobretudo a partir da **década de 1970 com as Conferências Internacionais** sobre o tema e suas normativas, e, também, com a aproximação da temática com o conceito de desenvolvimento e com os direitos humanos. Acreditando ser relevante analisar as arquiteturas institucionais que condicionam os aspectos da vida humana a partir de uma ótica de proteção do ser humano, e entender que existe um meio ambiente sociocultural, englobando as questões institucionais, e que sua compreensão pode auxiliar nos debates sobre as relações humanas tanto do Direito Ambiental Internacional quanto do Direito Internacional dos Direitos Humanos, e em suas interseções,; o presente texto propõe definições iniciais de meio ambiente social, meio ambiente cultural e meio ambiente sociocultural a fim de auxiliar no debate e no desenvolvimento do tema.

PALAVRAS-CHAVE

Meio Ambiente, Meio Ambiente Sociocultural; Sociedade; Cultura, Direitos Humanos, Desenvolvimento.

* Professora do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Católica de Santos, instituição em que coordena o Grupo de Pesquisa "Direitos Humanos e Vulnerabilidades". Doutora e Mestre em Direito Internacional pela Faculdade de Direito da USP e LL.M. em *International Legal Studies* pela *NYU School of Law*. E-mail: liliana.jubilut@unisantos.br

** Professor Associado do Programa de Doutorado em Direito Ambiental Internacional da Universidade Católica de Santos e Professor Titular do Centro Universitário Armando Álvares Penteado. Doutor em Direito do Estado/Ambiental pela Universidade de Alicante e Doutor em Direito Internacional pela Universidade de São Paulo (USP). E-mail: fernandorei@unisantos.br

*** Professor do Centro Universitário Armando Álvares Penteado. Doutor em Direito Ambiental Internacional pela Universidade Católica de Santos. E-mail: marcoschahin@hotmail.com

INTRODUÇÃO

O meio ambiente é tão integral na vida dos seres humanos que se tornou comum o compartilhamento de um senso comum sobre o termo. Contudo, é relevante entender sua conceituação do ponto de vista teórico, sobretudo a fim de acompanhar sua evolução para abranger não apenas questões físicas, mas também incorporar aspectos relacionados aos direitos humanos e ao desenvolvimento, ou seja, o alargamento de sua concepção para questões econômicas, sociais e culturais.

Nesse sentido verifica-se transformações e ampliações epistemológicas em especial a partir da internacionalização do tema após a Segunda Guerra Mundial, quando, assim como os direitos humanos, se tornou parte do conjunto de valores globais compartilhados. Ações relevantes, como a realização de conferências internacionais e a adoção de declarações vêm ocorrendo desde então, com maior ímpeto a partir da década de 1970 e com iniciativas de governança de maneira mais a miúdo a partir dos anos 2000. Nesse contexto nota-se a ampliação do conceito de meio ambiente para abranger outros sistemas além das questões naturais e físicas, processos sociais, jurídicos, políticos e culturais.

Esses aspectos delimitam e condicionam a vida humana, sobretudo em sociedade, uma vez que “[...] o homem não é uma entidade isolada em relação a essa totalidade complexa: é um sistema aberto, com relação de autonomia/dependência organizadora no seio de um ecossistema” (MORIN, 1998, p.222.). São frutos de processos de construção histórica, jurídica, política, social e cultural (JUBILUT, 2013, p. 14-15), mas também os constroem; sendo, assim, essenciais na tessitura da vida humana em sociedade. Nesse contexto se assemelham aos direitos humanos, construídos (LAFER, 1988, p. 22) de processos similares, tema com o qual estão diretamente associados. Os direitos humanos e o meio ambiente passam por movimentos internacionais semelhantes, e se verifica uma aproximação relevante daqueles na ampliação do conceito deste.

Em verdade, a partir de sua internacionalização o meio ambiente passou a ser entendido como compondo a 3ª dimensão de direitos humanos, a que abrange direitos de titularidade coletiva e que correspondem ao ideal de solidariedade da Revolução Francesa. Mais do que isso, em 2022 a Resolução 76-300 da Organização das Nações Unidas (ONU) declara o meio ambiente limpo, saudável e sustentável como direito humano.

Esse processo permite que se postule não apenas uma ligação direta entre meio ambiente e direitos humanos (englobando o desenvolvimento), mas que seja necessário analisar as arquiteturas institucionais que condicionam os aspectos da vida humana a partir de uma ótica de proteção do ser humano, ou seja entender que existe um meio ambiente sociocultural, englobando as questões institucionais. Contribuir com tal percepção, e sugerir conceitos iniciais de meio ambientes social, cultural e sociocultural, a partir do Direito Ambiental Internacional e do Direito Internacional dos Direitos Humanos, é a proposta do presente texto.

1. O CONCEITO INTERNACIONAL DE MEIO AMBIENTE

A despeito de que a expressão meio ambiente, por ser redundante, não é a mais adequada, posto que “meio” e “ambiente” são sinônimos, ela encontra-se consagrada. Meio ambiente é um conceito que possui diferentes definições, dependendo do contexto em que

está sendo utilizado, razão pela qual não se pode afirmar que exista uma definição consensual e única, ainda mais no cenário, e de reconhecimento, internacional.

Segundo Canguilhem (2008, p. 100), o desenvolvimento do conceito tem início em 1835, quando o naturalista francês Étienne Geoffroy de Saint-Hilaire utilizou pela primeira vez a expressão *milieu environment* (“ambiente”) para se referir ao ambiente físico que circunda os seres vivos (ABBAGNANO, 2003, apud RIBEIRO, 2012, p. 26). A origem da palavra “ambiente” está no latim *ambiens*, que significa “que envolve”, justificando seu uso inicial no sentido do ambiente ou fluido que envolve um corpo, e por isso na biologia a palavra ambiente é usada para se referir ao conjunto de condições que cercam um ser vivo (COIMBRA, 2002, p.25).

Mais de um século depois a Organização das Nações Unidas (ONU), ofereceu, na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente de 1972, definição seguindo a qual entende o meio ambiente como “o conjunto de componentes físicos, químicos, biológicos e sociais capazes de causar efeitos diretos ou indiretos, a curto ou longo prazo, sobre os seres vivos e as atividades humanas” (FOY, 1998; SILVA, 2017, p.33).

Tal definição já aponta para uma ampliação conceitual, englobando as questões sociais. Denota a visão pela qual o conceito de meio ambiente deve incorporar todos os aspectos que envolvem o ser humano, que vão das questões naturais às sociais. O meio ambiente é assim um sistema composto por um conjunto de elementos naturais (fornecidos pela natureza) e elementos artificiais (como a sociedade e a cultura de um determinado lugar e época), que estão intimamente relacionados entre si e são modificados pela ação humana. É nesse sentido que a Declaração da Conferência da ONU no Ambiente Humano, de 1972, em seu artigo 1º, fala em meio ambiente humano, e aponta que “[o] homem é ao mesmo tempo obra e construtor do meio ambiente que o cerca”.

Essa relação entre meio ambiente e seres humanos também é essencial na abordagem de desenvolvimento sustentável e de seu condicionamento das temáticas ambientais na Declaração do Rio de Janeiro, de 1992. Nesse documento aponta-se que “Os seres humanos constituem o centro das preocupações relacionadas com o desenvolvimento sustentável” (princípio 1), que “[a] fim de alcançar o estágio do desenvolvimento sustentável, a proteção do meio ambiente deve constituir parte integrante do processo de desenvolvimento e não poderá ser considerada de forma isolada” (princípio 4) e que “[a] paz, o desenvolvimento e a proteção do meio ambiente são interdependentes e inseparáveis” (princípio 25).

Por seu turno a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, de 1986, aponta que o “desenvolvimento é um processo econômico, social, cultural e político abrangente, que visa ao constante incremento do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos” (2º parágrafo preambular), e menciona, além de vários outros tratados de direitos humanos, o artigo 28 da Declaração Universal dos Direitos Humanos que aponta que “[t]odo ser humano tem direito a uma ordem social e internacional em que os direitos e liberdades estabelecidos na presente Declaração possam ser plenamente realizados”.

Esse relacionamento intrínseco entre a concepção de meio ambiente, o desenvolvimento e os direitos humanos, alargando, portanto, o conceito de meio ambiente, também é essencial elaboração e estrutura dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio e nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

Nesse sentido, verifica-se que, ainda que não se tenha um conceito internacional consensual de meio ambiente, há um processo de ampliação do mesmo, no qual se nota preocupações também com seu aspecto social, e de aproximação com os direitos humanos.

Verifica-se, ainda, que o conceito não traz em sua essência concepções estáticas ou limitadas, uma vez que se amplia enquanto o sistema sofre mudanças e reclama alterações.

2. AS TRANSFORMAÇÕES DO CONCEITO DE MEIO AMBIENTE

Tem-se, assim, que embora consolidado, o conceito de meio ambiente não é rígido e nem tudo o que ele pode englobar é especificado com exatidão, possibilitando, portanto, entendê-lo como um conceito em constante transformação.

As atuais evoluções sobre o conceito estão relacionadas à amplitude da pesquisa ambiental, nomeadamente de perfil inter, multi e transdisciplinar, enquadradas na complexidade do desenvolvimento sustentável, e se baseiam principalmente em duas facetas: mudanças na compreensão do mundo e mudanças na natureza da tomada de decisões.

No que diz respeito às mudanças na compreensão do mundo, elas estão relacionadas ao conhecimento do comportamento de sistemas cada vez mais complexos. No que tange à tomada de decisões, mudanças provenientes de mecanismos de governança em muitas agendas globais, relacionadas a um estilo mais participativo incluindo novos atores internacionais, juntamente com a incorporação de novos critérios e valores em relação ao meio ambiente, direitos humanos, questões de gênero e outros.

Dessa forma, análises estáticas que separam sistemas ecológicos de sistemas socioculturais não fornecem uma compreensão suficiente do todo, já que a evolução do conceito deve necessariamente incluir o acoplamento de “dos homens e as relações de relações, pois é essa multiplicidade de relações que permite, abriga e rege a vida, em todas as suas formas. Os seres e as coisas, isoladas, não formariam o meio ambiente, porque não se relacionariam” (TOSTES, 1994, apud DULLEY, 2004, p. 19).

O Brasil é exemplo de uso adequado do conceito em sua acepção mais ampla, uma vez que a Constituição Federal de 1988 se referiu em diversos dispositivos ao meio ambiente, recepcionando e atribuindo a este o sentido mais abrangente possível. Em vista disso a doutrina brasileira de direito ambiental passou, com fundamentação constitucional, a dar ao meio ambiente o maior número de aspectos e de elementos envolvidos, numa verdadeira compreensão holística, conceituando o meio ambiente como a “interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas” (SILVA, 2003, p. 19).

Ainda que se tenha mencionado o exemplo nacional, verifica-se que para tal aceitação, é necessário percorrer a evolução internacional que o tema recebeu ao longo das últimas décadas, o que será feito por meio da identificação de conteúdo nas Declarações das 4 Conferências da Organização das Nações Unidas, Estocolmo, Rio de Janeiro, Johannesburgo e Rio de Janeiro 2012 (algumas das quais já mencionadas pontualmente acima), e como o contexto histórico permitiu a construção e desenvolvimento do conceito de meio ambiente sociocultural.

2.1. As transformações do conceito de meio ambiente (sociocultural) de Estocolmo à Rio+20

De 1972 a 2012, quatro grandes conferências mundiais (Estocolmo-72; Rio-92; Johannesburgo; Rio+20) e um grande número de encontros, reuniões, congressos e outras conferências, foram realizado, não só pela ONU e seus organismos institucionais, mas também por um amplo conjunto de atores internacionais, públicos e privados, com o propósito de

discutir temas voltados à problemática ambiental e meio ambiente, além de assuntos fundamentalmente relacionais como desenvolvimento econômico e social e, também, aspectos culturais, buscando alternativas para enfrentamento dos complexos problemas vivenciados pela humanidade.

De Estocolmo-1972 à Rio+20-2012, as recomendações internacionais trazem um discurso com propostas para o enfrentamento das questões ambientais, apontando, entre outros tópicos, que as orientações incorporam paulatinamente demandas socioculturais derivadas de problemas ambientais e que o enfrentamento dessa questão envolve a participação de diferentes atores (países, governos, empresas, organizações, pessoas, etc.), com objetivos e ações nem sempre consensuais.

Nesse sentido contribuem para o estabelecimento de um conceito de meio ambiente edificado sobre dimensões novas e delicadas.

2.1.1. Estocolmo

Realizada em Estocolmo, entre os dias 5 e 16 de junho de 1972, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, também conhecida como Conferência de Estocolmo, foi a primeira grande conferência mundial organizada para tratar exclusivamente do homem e o meio ambiente, um evento singular e basilar para a conscientização ambiental internacional.

Foi a primeira vez que os problemas políticos, sociais e econômicos do meio ambiente global foram discutidos em um fórum intergovernamental com uma perspectiva de realmente empreender ações corretivas, permitindo uma transição do Novo Ambientalismo emocional e ocasionalmente ingênuo dos anos 1960 para a perspectiva mais racional, política e global dos anos 1970 (McCORMIK, 1992, p. 97).

A Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, sabiamente não forçou a definição para o termo “meio ambiente humano”, justamente porque havia a compreensão de que poderia ser difícil, naquele estágio, alcançar uma definição que não fosse indevidamente restritiva (McCORMIK, 1992, p. 109-110).

No que concerne à construção do conceito de meio ambiente sociocultural, embora, de fato, não seja presente nesses termos, cabe identificar um movimento para a sua validação futura, como se veria nos anos seguintes. Cabe, então, a este respeito o destaque do Princípio 23 da Declaração: “Sem prejuízo dos critérios de consenso da comunidade internacional e das normas que deverão ser definidas a nível nacional, em todos os casos será indispensável **considerar os sistemas de valores prevaletentes em cada país**, e, a aplicabilidade de normas que, embora válidas para os países mais avançados, possam ser inadequadas e de alto custo social para países em desenvolvimento” (grifo acrescido ao original).

2.1.2. Rio de Janeiro

A Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e o Desenvolvimento (CNUMAD), conhecida como Rio-92 ou ECO-92, foi realizada na cidade do Rio de Janeiro entre os dias 3 e 14 de junho de 1992. A proposta para a sua realização havia sido aprovada por uma resolução na reunião da Assembleia-Geral da ONU em 1988, ocasião em que o Brasil se ofereceu para sediá-la.

Paralelamente à Rio-92 aconteceu o Fórum Global, no Aterro do Flamengo, reunindo membros de aproximadamente dez mil organizações não-governamentais e foi considerado

um dos mais importantes movimentos por direitos sociais dos anos 1990. Configurou-se, também, como uma bandeira de lutas socioambientais e de mobilização contra o neoliberalismo.

Sem dúvida, Conferência e Fórum reunidos, foi o maior evento mundial a discutir as questões ambientais, tanto pelo objetivo de avaliar o que havia sido feito desde a primeira conferência de Estocolmo quanto pela dimensão que tomou ao discutir o futuro do planeta em relação aos problemas ambientais globais enfrentados, num mundo que acaba de encerrar décadas de guerra fria e que acreditava seria capaz de avançar para um novo milênio em bases de cooperação. Naquele momento a humanidade recuperava o interesse pelos direitos humanos e a proteção ambiental (LAGO, 2006, p. 53-54).

A Rio-92 mostrou que vinte anos depois de Estocolmo, a questão do meio ambiente “havia se tornado suficientemente importante na agenda internacional para justificar o deslocamento de um número inédito de Chefes de Estado e de Governo para uma única reunião” (LAGO, 2006, p. 53-54). E o fato de o encontro ser realizado no Brasil, um país em desenvolvimento, “marca uma sensível diferença com relação a 1972” e indica que “o tema não era mais considerado um ‘luxo’ de países ricos” (LAGO, 2006, p. 53) e, sim, uma questão que exigia um engajamento coletivo da comunidade internacional.

Quanto à evolução do conceito, e o estabelecimento da concepção de meio ambiente sociocultural, a confirmação do conceito de *desenvolvimento sustentável*, equilibrando os processos de desenvolvimento econômico e desenvolvimento social empreendidos no mundo com a consequente preservação e proteção dos ecossistemas planetários representou o início da caracterização do meio ambiente sociocultural. Senão vejamos os seguintes Princípios da Carta de Rio: “Princípio 21: Devem ser mobilizados a **criatividade, os ideais e o valor** dos jovens do mundo para forjar uma aliança mundial orientada para obter o desenvolvimento sustentável e assegurar um futuro melhor para todos; e, Princípio 22: Os povos indígenas e suas comunidades locais desempenham um papel fundamental na ordenação do meio ambiente e no desenvolvimento devido a seus **conhecimentos e práticas tradicionais**. Os Estados deveriam reconhecer e prestar o apoio devido a sua **identidade, cultura e interesses** e velar pelos que participarão efetivamente na obtenção do desenvolvimento sustentável” (grifo acrescido ao original).

2.1.3. Johannesburgo

A Cúpula sobre Desenvolvimento Sustentável na cidade de Johannesburgo, África do Sul, ocorreu entre 26 de agosto e 4 de setembro de 2002, com o objetivo de, dez anos após a Rio-92, identificar realizações e quais áreas em que seriam necessários mais esforços para implementar a Agenda 21 e os outros resultados da Conferência do Rio; bem como de que os esforços e desafios olvidados deveriam “resultar em compromisso político renovado e apoio para o desenvolvimento sustentável” e, nestes termos, deixava claro as responsabilidades comuns, porém, diferenciadas, como já havia sido posto sobre os custos maiores a quem tem maior responsabilidade.

Verificou-se que desde a Conferência do Rio, ainda que patente o enriquecimento do arcabouço jurídico negociado no âmbito da ONU, a incapacidade do mundo de fazer cumprir os documentos e termos acordados era real, principalmente num contexto histórico, pós-atentados de 11 de setembro, em que a agenda da sustentabilidade perdia importância e protagonismo. E não foi diferente quanto à inserção de uma visão ampliada das questões culturais na proteção do meio ambiente.

Nesse contexto, da Declaração Final da Conferência destaca-se apenas um item: 17. Reconhecendo a importância de ampliar a solidariedade humana, instamos a promoção do diálogo e da cooperação entre os povos e civilizações do mundo, a despeito de raça, deficiências, religião, idioma, cultura ou tradição.

2.1.4. Rio + 20

A Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (CNUDS), também conhecida como Rio+20, foi realizada na cidade do Rio de Janeiro, entre os dias 13 e 22 de junho de 2012, reunindo 191 Estados-Membros da ONU, 85 organismos internacionais e agências especializadas da ONU, e contou com a presença de 80 chefes de Estado ou de Governo, sete vice-presidentes, nove vice-primeiros-ministros e mais 487 ministros de Estado, com dois temas principais em discussão: 1) a economia verde no contexto do desenvolvimento sustentável e da erradicação da pobreza e 2) a estrutura institucional para o desenvolvimento sustentável.

Os resultados finais da Conferência Rio+20 não foram muito diferentes dos das outras conferências realizadas anteriormente. Seja do ponto de vista dos avanços e retrocessos ou mesmo da frustração por avanços módicos, muito longe do sonhado pelos expectadores e muito aquém das possibilidades reais dos governantes.

Merece registro o engajamento da sociedade civil, simbolizado pela realização da Cúpula dos Povos, que reuniu milhares de pessoas de mais de 100 países, entre indígenas, religiosos, sindicalistas, representantes dos movimentos das mulheres e cidadãos independentes, que bradaram contra a inércia dos tomadores de decisão, deixando claro que os avanços nessa agenda dependem muito mais do clamor e ações de governança do que propriamente da iniciativa dos Estados.

Entretanto, é visível em vários pontos do amplo documento final da Conferência - “O Futuro que Queremos” - que as oportunidades de ampliação conceitual do meio ambiente estavam postas e que finalmente valores e interesses socioculturais eram objeto de atenção e defesa. Nesse contexto, destacam-se os seguintes pontos do documento: “30. Reconhecemos que a subsistência, o bem-estar econômico, social e físico e a **preservação do patrimônio cultural de várias pessoas**, em especial, dos pobres, **dependem diretamente dos ecossistemas**; 41. Reconhecemos a diversidade natural e cultural do mundo e reconhecemos que **todas as culturas e civilizações podem contribuir para o desenvolvimento sustentável**; 58. j) Melhorar o bem-estar dos povos indígenas e suas comunidades, de outras comunidades locais e tradicionais, e das minorias étnicas, reconhecendo e apoiando a **sua identidade, cultura e seus interesses**; e evitar pôr em perigo a sua **herança cultural**, suas práticas e conhecimentos tradicionais, preservando e respeitando as abordagens não comerciais que contribuem para a erradicação da pobreza; 134. ... Reconhecemos também a necessidade de **conservação adequada do patrimônio natural e cultural** dos assentamentos humanos, de revitalização dos bairros históricos, e de reabilitação dos centros das cidades; e 197. Reafirmamos o valor intrínseco da diversidade biológica, bem como os **valores** ecológicos, genéticos, sociais, econômicos, científicos, educacionais, **culturais**, recreativos e estéticos da diversidade biológica e do seu papel decisivo na manutenção dos ecossistemas que prestam serviços essenciais, **que são fundamentais para o desenvolvimento sustentável e o bem-estar humano**” (grifo acrescido ao original).

2.2. O conceito aplicado em diferentes contextos

Neste período de mais de quarenta anos e no marco do meio centenário da Conferência de Estocolmo, é inegável que o mundo se transformou em vários aspectos sociais, econômicos, financeiros, políticos, culturais, tecnológicos, sanitários e ambientais. Observa-se que novos atores internacionais se apoderaram de discursos socioambientais e socioculturais, cobrando posicionamentos impensáveis até algumas décadas atrás, nomeadamente com relação aos deslocados ambientais e aos refugiados.

Por outro lado, nota-se que, mesmo com as insuficientes mudanças no enfrentamento das questões ambientais, foram gerados compromissos efetivos que devem ser respeitados e os novos contextos motivaram a revisão de alguns conceitos.

Aplicado o conceito a distintos contextos é possível entender que a visão ampliada do meio ambiente divide-o em quatro partes (SARLET, 2014, p. 314). O meio ambiente natural, que é composto pelos elementos bióticos, como a fauna e a flora, e abióticos, como o ar, a terra, a água e os minerais que se encontram originalmente na natureza; o meio ambiente artificial, formado pelo espaço urbano e conjunto de suas edificações; o meio ambiente do trabalho, constituído pelo local onde os trabalhadores exercem suas atividades, local que deve garantir a salubridade do meio para proteção física e psíquica dos trabalhadores; e, por fim, o meio ambiente cultural, composto por todo bem, material ou imaterial, referente à cultura, à identidade, à memória, entre outros valores que formam um ser humano e constituem seu patrimônio cultural (FIORILLO, 2013, p. 62).

Em relação a este último propõe-se que, na verdade, uma ampliação conceitual estaria mais adequada à diversidade e complexidade dos aspectos que envolvem as relações sociais dos seres humanos, devendo-se falar, nesse sentido, em um meio ambiente sociocultural.

3. CONSTRUINDO O CONCEITO DE MEIO AMBIENTE SOCIOCULTURAL

Conforme o exposto, o meio ambiente constitui a base para que um ser, humano ou não, possa se realizar em sua plenitude, partindo-se do pressuposto de que o ser humano é um ser social e político, o meio ambiente em que mantém suas relações e o adequado para sua plena realização é o meio ambiente sociocultural.

3.1. O ser humano enquanto ser social

A sociedade humana pode ser entendida como o agrupamento humano que vive sob culturas e normas comuns, estabelecendo **vínculos de solidariedade para satisfação de necessidades** (DIAS, 2009, p. 4). A evolução das sociedades humanas se dá pela mútua informação entre as pessoas e a sociedade, fazendo com que os dois lados tenham influência no processo de transformação, diferentemente das sociedades formadas por animais que possuem um caráter mais estático, fazendo com que os bichos sejam partes quase que totalmente passivas nessa relação (DIAS, 2009, p. 4).

De acordo com essa lógica, é possível classificar o ser de acordo com três modalidades: o ser inorgânico, o ser orgânico e o ser social (LESSA, 2015, p.14).

O ser inorgânico não pressupõe os dois outros seres para existir, portanto sua ontologia é pura, independente das demais (LESSA, 2015, p.14). O processo de transformação do ser

inorgânico é totalmente alheio de si mesmo; os elementos de sua constituição movimentam-se sem qualquer ato de vontade própria, dando continuidade à sua forma ou constituindo outras sem o fenômeno da reprodução (LESSA, 2015, p.14). São exemplos de seres inorgânicos a água, a pedra e o barro.

O ser orgânico tem sua existência dependente de elementos inorgânicos, porém possui regras próprias que o diferem do ser inorgânico, fundando uma nova ordem ontológica (LESSA, 2015, p.18). Ele possui vida e possibilidade de reprodução, as quais dependem das condições inorgânicas do meio ambiente, ou seja, não fica totalmente alheio ao mundo que o cerca e tem a capacidade de reproduzir seres com semelhante formação biológica (LESSA, 2015, p.16). São exemplos de seres orgânicos os animais e as plantas (LUKÁCS, 2012, p. 246).

O ser social tem sua existência dependente das duas outras categorias anteriormente mencionadas, porém ultrapassa algumas barreiras naturais (LUKÁCS, 2012, p. 247) e ganha autonomia por intermédio do trabalho (LUKÁCS, 2012, p. 242), uma vez que ele é “o ponto de partida para tornar-se homem do homem” (LUKÁCS, 2012, p. 242-243), transformando a natureza e criando elementos para a sua subsistência. A diferença do esforço dos animais em busca da subsistência para o trabalho do ser humano consiste na liberdade, pois o animal tem movimentos predeterminados pela natureza, pela causalidade, com pouca ou nenhuma capacidade de escolha. O ser social, por sua vez, é caracterizado por poder fazer escolhas autônomas, ou seja, ter liberdade e consciência de seus atos (LESSA, 2015, p.16).

A conservação de fatos na memória social possibilita todos os acontecimentos posteriores (LESSA, 2015, p.69), a continuidade do ser social depende disso (LESSA, 2015, p.77). As experiências produzidas pelo passado preservadas no campo da consciência permitem uma pluralidade de novas e múltiplas possibilidades sociais, e quanto mais situações sociais apresentadas para a escolha do homem, mais ele realiza aquilo que o autodetermina como ser social, a liberdade diante de várias possibilidades (LESSA, 2015, p.63).

O ser meramente biológico tem a vida composta pelo nascimento, reprodução e morte. O ser social se reproduz a partir das condições de existência de seus símbolos e valores, uma totalidade social de complexos que o formam. O ser social, por meio do trabalho, vai se constituindo enquanto multiplica suas possibilidades de escolhas, amplia a diversidade, afastando barreiras e se reconfigurando, permitindo assim a construção do novo em processo infinito (LUKÁCS, 2012, p. 180).

Portanto, partindo do pressuposto que o ser humano é um ser social, o meio ambiente relacionado a ele também deve incorporar tal característica, podendo ser percebido como uma estrutura que se relaciona com os comportamentos humanos, os influenciando e também sendo influenciado por eles, em uma relação de retroalimentação.

O meio ambiente social condiciona assim a vida humana, podendo trazer condições positivas, em que direitos e proteção, e as condições para seus exercícios, são assegurados amplamente, ou negativas, que podem reduzir o ser humano a um corpo meramente biológico; espaços que retiram possibilidades, limitam ou impossibilitam escolhas, diminuem a consciência, dificultando a conexão com o passado e, conseqüentemente, impedindo a construção de um futuro com plenitude de liberdade (SILVA, 2012, p. 81). O meio ambiente social é, assim, essencial e condicionante para a vida a as relações de um ser social, como o ser humano.

Diante do exposto, propõe-se que o **MEIO AMBIENTE SOCIAL** pode ser conceituado como:

o conjunto de práticas, valores, crenças, ações e instituições (incluindo-se as normas jurídicas) que influenciam (delineiam, contornam, controlam,

permitted, incentivated, difficulted or prohibited) – and are influenced by patterns of behavior(s) of/in a given society at a determined moment.

Verifica-se, desta feita, que o meio ambiente social abrange aspectos empíricos e aspectos normativos, como estruturantes da ação humana, a envolvendo a partir das determinações sociais. Tais determinações podem derivar de escolhas que exemplificam um determinado momento em um determinado local, mas podem também derivar de práticas mais arraigadas em costumes, ou seja em aspectos culturais.

3.2. O ser humano enquanto ser cultural

Assim como o social envolve o ser humano, a cultura também o faz, sendo, portanto, parte do meio ambiente que condiciona sua existência. A cultura pode ser entendida como uma teia de significados que organizam as relações humanas de acordo com determinado juízo de valor, tais como idioma, religião, culinária, literatura, entre outros que não são inatos aos seres humanos, mas sim desenvolvidos em cada tempo e espaço pela interação entre pessoas e o meio ambiente (WILLIAM, 2019, p. 17).

Assim sendo, toda sociedade humana produz cultura, e é envolta por ela, a tornando “um fenômeno universal porque não há cultura sem sociedade e não há sociedade sem cultura” (WILLIAM, 2019, p. 19). Vale ressaltar que, a universalidade da cultura enquanto fenômeno não significa univocidade (MARCONI, 2010, p. 21), já que a cultura é construída por infinitas interações entre seres humanos e meio ambiente.

O ser humano é um ser cultural (MARTINS, 2007, p.30), pois modifica a natureza e não apenas se adapta a ela, como fazem os outros seres (CUCHE, 1999, p. 10). Como visto, ao se apontar que o ser humano é também um ser social e político, o ser humano significa e ordena tudo ao seu redor (CUCHE, 1999, p. 206). Nessa significação a cultura tem papel essencial.

Isso pois, a realização da condição humana (ARENDT, 2007, p. 13) vai além da satisfação das necessidades fisiológicas relacionadas ao meio ambiente físico que o cerca, dependendo também de condições culturais que permitam a expressão de seu ser para além do biológico.

É por intermédio da cultura que o ser humano interage com os demais e se reconhece como tal, portanto, a cultura deve estar presente em um conceito amplo de meio ambiente que busca “expressar a globalidade das condições envolventes da vida que atuam sobre uma unidade vital” (CANOTILHO, 1998, p. 22).

Partindo do pressuposto de a interação com os demais seres humanos é essencial para a própria condição humana, e que tal interação é padronizada pela cultura (MARCONI, 2010, p. 183-184), **é mister que se pense nas formas como o meio ambiente cultural, que proporciona todo esse processo, pode facilitar ou atrapalhar esse fenômeno.**

Um baixo grau de inserção em um sistema cultural traz dificuldades para o ser humano realizar suas potencialidades (MARCONI, 2010, p. 186), portanto a maneira como algumas pessoas são compreendidas pelos valores de determinada sociedade acaba por ser um limitador da efetivação de suas potencialidades.

Diante do exposto, propõe-se que o **MEIO AMBIENTE CULTURAL** pode ser conceituado como:

o conjunto de condutas, tradições e conhecimentos que influenciam (delineiam, contornam, controlam, permitem, incentivam, dificultam ou

proibem) – e são influenciados por - padrões de comportamento(s) de/em uma dada cultura em um determinado período.

3.3. O meio ambiente sociocultural

Assim sendo, verifica-se que para realização plena do ser humano devem ser observadas as condições dos meios físico, social e cultural (MARCONI, 2010, p. 183), e ganha destaque a necessidade de se inserir nos debates e conceituar o meio ambiente sociocultural.

Como não se pode conceber o ser individual sem a real capacidade de interação com a sociedade, tem-se que a localização social do ser humano passa pelas relações de diferenças e semelhanças entre o indivíduo e seu meio ambiente sociocultural. É nesse processo que se constrói a identidade social (CUCHE, 1999, p. 177) que permite maior ou menor acesso aos bens disponíveis em determinada coletividade. Os critérios utilizados para construção das diferenças e semelhanças, bem como a hierarquia posta entre eles, são permeados por determinadas relações de poder.

Nesse sentido se relacionam diretamente com a temática dos direitos humanos, uma vez que estes, entendidos como reflexos jurídicos da dignidade humana (JUBILUT, 2013, p. 27), buscam, ao final, limitar o poder a partir de uma perspectiva de proteção a esta. Além disso, são os direitos humanos, como visto, construídos histórico-político-jurídicos-sociais, se relacionando desta forma tanto com o meio ambiente social e o meio ambiente cultural particularmente, mas também com o meio ambiente sociocultural, em geral.

Ademais, e reforçando esse relacionamento, tem-se que os direitos humanos são bases para a busca de transformações e mudanças, as quais, como visto, têm caracterizado o conceito de meio ambiente, e aparecem tanto no que diz respeito ao meio ambiente social quanto ao meio ambiente cultural. Enquanto o meio ambiente **social, a partir da definição acima proposta, pode ser entendido como tendo e propiciando mudanças mais rápida, sendo, portanto, mais adaptável, e podendo trazer alterações até pontuais, mas que podem ter impacto significativo; o meio ambiente cultural tem processos mais lentos, uma vez que suas bases são mais arraigadas já que para que haja alterações mudanças na cultura são necessárias.**

Apesar dessas distinções nos conceitos individuais, verifica-se que a conjunção do social e do cultural permite a compreensão mais ampla do sistema que envolve o ser humano e que condiciona suas ações.

Nesse sentido, propõe-se definir **MEIO AMBIENTE SOCIOCULTURAL** como sendo o:

conjunto de estruturas que influenciam (delineiam, contornam, controlam, permitem, incentivam, dificultam ou proibem) – e são influenciados por - padrões de comportamento(s) de/em uma dada sociedade a partir de sua cultura; ou seja, a soma dos meios ambientes social e cultural de um dado contexto.

Nesse contexto o meio ambiente sociocultural é essencial para as relações humanas, e para sua compreensão. É condicionante e estruturante das relações humanas a partir de questões sociais e culturais, que destacam a caracterização do ser humano como ser social, político e cultural. É diretamente ligado aos direitos humanos – que o condicionam (em seu aspecto normativo) e são condicionados por ele (em sua evolução e implementação) – e do desenvolvimento. E consagra uma perspectiva há anos trabalhada internacionalmente de ampliação do conceito de meio ambiente, com viés protetivo.

Verifica-se, desta feita, que o meio ambiente sociocultural como proposto traz elementos de direitos humanos e ambientais, e se coaduna com a tradição do Direito Ambiental Internacional e do Direito Internacional dos Direitos Humanos, de buscar entender o que envolve os seres humanos e de estar, a partir de elementos basilares, em constante transformação.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, verifica-se que o conceito de meio ambiente não está reduzido aos elementos dados pela natureza, pois também deve incorporar as criações humanas, e que é possível considerar que a evolução do conceito de meio ambiente absorve o conjunto de componentes físicos, químicos, biológicos das pessoas ou da sociedade como um todo, compreendendo o conjunto de valores naturais, sociais e culturais existentes em um lugar e em um determinado momento, que influenciam a vida do ser humano e das gerações futuras.

Trata-se, assim, de um conceito em constante evolução e transformação, a fim de refletir as complexas e diversas dinâmicas construídas pelo ser humano e que o condicionam, em um processo de aceitação da existência de um meio ambiente sociocultural.

A percepção da existência, e a definição conceitual, de meio ambiente sociocultural permitem melhor compreensão sobre as estruturas institucionais construídas e que limitam (para o bem ou para o mal) a vida humana. Nesse sentido, retomam a ideia de *ambiens*, no sentido do “que envolve”, e auxiliam nos diagnósticos e análises das condições da vida humana.

O conceito de meio ambiente sociocultural é também um construído, e está em constante evolução; assim como seu conteúdo que é criado e alterado pelos seres humanos a partir de suas práticas sociais e de seus costumes, que impactam em suas normas e outras instituições. Contribuir para iniciar o debate sobre a epistemologia do conceito de meio ambiente sociocultural foi o objetivo do presente texto, acreditando-se que tal exercício pode auxiliar nos debates tanto do Direito Ambiental Internacional quanto do Direito Internacional dos Direitos Humanos, e em suas interseções, sobre as relações humanas.

REFERÊNCIAS

- ARENDDT, Hannah. *A condição humana*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.
- CANGUILHEM, Georges. *The Living and Its Milieu*. In: *Knowledge of Life*. New York: Fordham University Press, 2008.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Introdução ao direito do ambiente*. Lisboa: Universidade Aberta, 1998.
- COIMBRA, José de Ávila Aguiar. *O outro lado do meio ambiente: a incursão humanista da questão ambiental*. Campinas: Millennium, 2002.
- CUCHE, Denys. *A noção de cultura nas ciências sociais*. Bauru: Edusc, 1999.
- CÚPULA SOBRE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA CIDADE DE JOHANNESBURGO, 2002. Disponível em: <https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/decpol.pdf> Acesso em 20 jan. 2023.
- DECLARAÇÃO DA CONFERÊNCIA DA ONU NO AMBIENTE HUMANO, ESTOCOLMO, 1972. Disponível em: https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/estocolmo_mma.pdf Acesso em: 20 jan. 2023.
- DECLARAÇÃO DO RIO SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO, RIO DE JANEIRO, 1992. Disponível em: <https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/>

declaracao_rio_ma.pdf Acesso em: 20 jan. 2023.

DECLARAÇÃO FINAL DA CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (RIO + 20), 2012. Disponível em: <https://riomais20sc.ufsc.br/files/2012/07/CNUDS-vers%C3%A3o-portugu%C3%AAs-COMIT%C3%8A-Pronto1.pdf> Acesso em: 20 jan. 2023.

DECLARAÇÃO SOBRE O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO. Adotada pela resolução 41/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas de 1986. Disponível em: <https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/decl-dtodesenvolvimento.pdf> Acesso em: 20 jan. 2023.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf Acesso em: 20 jan. 2023.

DIAS, Reinaldo. *Sociologia do Direito: a abordagem do fenômeno jurídico como fato social*. São Paulo: Atlas, 2009.

DULLEY, Richard Domingues. Noção de Natureza, Ambiente, Meio Ambiente, Recursos Ambientais e Recursos Naturais. *Revista Agricultura em São Paulo*, v. 51, n.2, p.15-26, jul/dez. 2004.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

FOY, Pierre. *Agenda 21 (desarrollo sostenible: un programa para la acción)*. Fondo Ed. de la Pontificia Univ. Católica del Perú, 1998.

JUBILUT, Liliana L.; Bahia, Alexandre G. M.; Magalhães, José L. Q. (Org.). *Direito à diferença 1: Aspectos teóricos e conceituais da proteção às minorias e aos grupos vulneráveis*. São Paulo: Saraiva, 2013.

JUBILUT, Liliana Lyra. *Itinerários para proteção das minorias e dos grupos vulneráveis: os desafios conceituais e de estratégias de abordagem*, p. 13 - 30.

LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LAGO, André Aranha Corrêa do. *Estocolmo, Rio, Joanesburgo: O Brasil e as três conferências ambientais das Nações Unidas*. Brasília: Instituto Rio Branco (IRBr) / Fundação Alexandre de Gusmão (FUNAG) – Ministério das Relações Exteriores, 2006.

LESSA, Sergio. *Para compreender a ontologia de Lukács*. 4. ed. Maceió. Instituto Lukács, 2015.

LUKÁCS, György. *Para uma ontologia do ser social I*. São Paulo, Boitempo, 2012.

MARCONI, Marina de Andrade; PRESOTTO, Zelia Maria Neves. *Antropologia: uma introdução*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MARTINS, Estevão de Rezende. *Cultura e poder*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

McCORMICK, John. *Rumo ao Paraíso; a história do movimento ambientalista*. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1992.

MORIN, Edgar. *O paradigma perdido: a natureza humana*. 4.ed. Portugal: Publicações Europa-América, 1988.

ONU – Organização das Nações Unidas. Resolução 76-300 de 2022. Disponível em: <https://cee.fiocruz.br/sites/default/files/N2244277.pdf> Acesso em: 27 jan 2023.

RIBEIRO, Job Antonio Garcia. *Ecologia, Educação Ambiental, Ambiente e Meio Ambiente: modelos conceituais e representações*. Bauru: UNESP, 2012. 146 f

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito ambiental: introdução, fundamentos e teoria geral*. São Paulo: Saraiva, 2014.

SILVA, João Carlos Jarochinski. *A situação do imigrante irregular hoje: o ressurgimento do homo sacer*. Universitas Relações Internacionais, Brasília, v. 10, n. 2, p. 79-89, jul./dez. 2012.

SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

SILVA, Tiago Brito da. *Urbanismo Sustentável e o Paradigma da Resiliência*. São Paulo, FAAUSP, 2017. Disponível em: https://issuu.com/tiagobrito_mais1/docs/mestrado_tiangobrito Acesso em: 22 jan. 2023.

TOSTES, André. *Sistema de legislação ambiental*. Petrópolis, RJ: Vozes/CECIP, 1994.

WILLIAM, Rodney. *Apropriação cultural*. São Paulo: Pólen, 2019.

ABSTRACT

This article aims to contribute to the conceptual construction of sociocultural environment, given that the concept of environment, since its internationalization, has gone through epistemological changes and broadening, going beyond elements given by nature, and incorporating the set of social and cultural aspects, that influence and condition human life. These transformations are seen mainly from the 1970s with the International Conferences on the topic and their normative, as well as the coming together of the theme with the concept of development and human rights. Believing that it is relevant to assess the institutional architectures that condition the aspects of human life from a lens of protection of human beings, and to comprehend that there is a sociocultural environment, encompassing institutional issues, and that their understanding might aid in the debates on human relations in International Environmental Law and International Human Rights Law and their intersection, this text proposes initial definitions of social environment, cultural environment and sociocultural environment with an aim to contribute to debate and development of the topic.

KEYWORDS

Environment, Sociocultural environment; Society; Culture, Human Rights, Development.